



Câmara Municipal de
Anicuns

Autuação

ASSUNTO: *Projeto de Lei do Executivo Nº 015/2022*

Local: Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns

Certifico que no dia 24 de maio de 2022 autuei nesta secretaria Projeto de Lei do Executivo Nº **015/2022**: “Concede reajuste aos servidores municipais ocupantes de cargos de professor, e dá outras providências”.

Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns 24 de maio de 2022.

Milena Lívia da S. Rosa
Diretora dos Trabalhos da Câmara Municipal de Anicuns.



Estado de Goiás
MUNICÍPIO DE ANICUNS

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2022, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes de cargos de professor e dá outras providências.

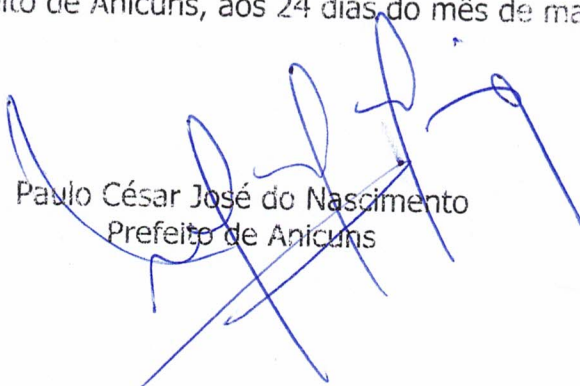
O PREFEITO DE ANICUNS faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido, a partir de 1º de maio de 2022, o reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de professor da educação básica.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que a contrariem.

Gabinete do Prefeito de Anicuns, aos 24 dias do mês de maio de 2022.


Paulo César José do Nascimento
Prefeito de Anicuns



Estado de Goiás
MUNICÍPIO DE ANICUNS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para consideração desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que visa reajustar os vencimentos dos profissionais servidores públicos ocupantes do cargo de professores municipais da educação básica.

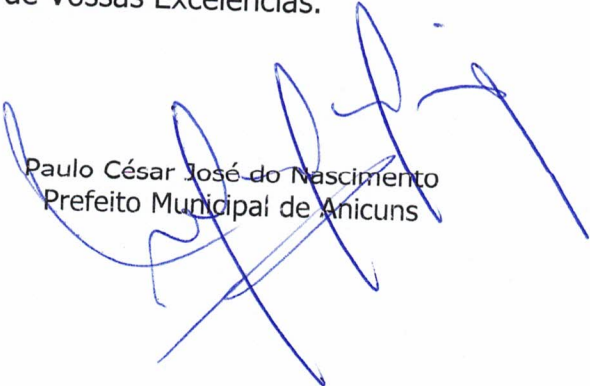
Embora exista expectativa de que o percentual a ser aplicado no piso salarial dos professores seja maior, o tema não está pacificado na esfera legal, eis que, após a edição de Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), há entendimento majoritário de que foi revogada a sistemática de reajuste anteriormente prevista.

Diante disso, minorando os reflexos negativos da incerteza jurídica sobre a remuneração mínima dos profissionais professores da educação básica, e observando a receita municipal e seus limites, resolvi trazer à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei onde, após exaustivos estudos de impacto, visualizamos a possibilidade de conceder o reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) nos vencimentos destes servidores públicos municipais, observado a correção pelo INPC do ano de 2021.

Assim, considerando que o Projeto de Lei se reveste de grande importância para o Município e os profissionais da educação básica, solicito que seja apreciado e aprovado por Vossas Excelências, que sempre têm dado apoio às causas importantes aos cidadãos de nossa cidade.

Por oportuno, renovo meu apreço e reconhecimento do apoio que tenho recebido de Vossas Excelências.

Atenciosamente,


Paulo César José do Nascimento
Prefeito Municipal de Anicuns



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI 015/2022, DE 24 DE MAIO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes do cargo de professor e dá outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que aplica revisão salarial aos professores da rede de ensino municipal.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Correta a iniciativa da matéria partir do Executivo, em atenção às disposições da Lei Orgânica:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:



- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;
- IV – matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. *(Redação dada pela emenda n.01 de 20.10).*

Necessário ressaltar que o reajuste do piso nacional profissional do magistério não tem amparo legal, isto porque o critério de reajuste fixado na Lei n. 11.738/08, por se referir ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494/07, de regulamentação do antigo FUNDEB, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.113/20, na forma abaixo:

Art. 53 – Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Desta forma, no momento, inexistente parâmetro legal para fixação do novo piso nacional dos professores. E como se não bastasse, foi introduzido através da Emenda Constitucional nº 108/20, o art. 212-A na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 212-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à

remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Até a presente data não foi editada qualquer lei específica dispondo sobre o piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, razão pela qual se solidifica o entendimento de que o reajuste não tem qualquer amparo legal.

Desta forma, não existe segurança jurídica para aplicação da Portaria n. 67/22 do Ministério da Educação, que por sua vez homologou o Parecer n° 2/2022/CHEFIA /GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2.022, que concluiu pelo reajuste do piso em 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento).

A conclusão do mencionado parecer tem como fundamento jurídico o parágrafo único do art. 5° da Lei Federal n° 11.738/08, o qual assevera que esta atualização é calculada nos termos da Lei Federal n° 11.494/07, que por sua vez foi revogada pela Lei Federal n. 14.113/20.

O próprio parecer n. 2/2022 homologado pela Portaria n° 67/2022 do MEC, reconheceu a necessidade de edição de uma nova lei para regulamentar o piso, conforme abaixo:

“[...] 21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem *“lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”*, mas, finalizar



Câmara Municipal de
Anicuns

um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa. [...]"

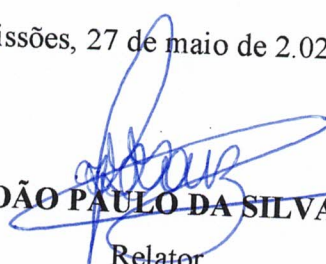
Desta forma, a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal possui respaldo legal para prosseguimento, por estar de acordo com as disposições jurídicas vigentes.

Neste sentido, a análise desta comissão restringe-se aos aspectos externos à matéria, especialmente de iniciativa, em razão da competência de estudo do conteúdo ser de atribuição da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 015/2022, de 24 de maio de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

Sala das comissões, 27 de maio de 2.022.


Vereador JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA
Relator



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

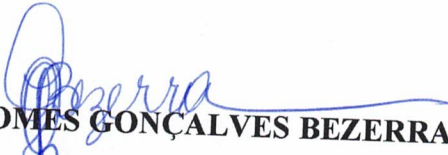
VOTO AO PROJETO DE LEI 015/2022, DE 24 DE MAIO DE 2.022.

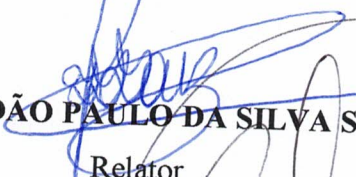
AUTORIA: Executivo Municipal.

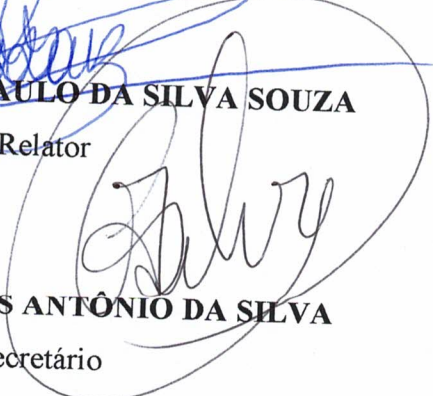
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes do cargo de professor e dá outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 27 de maio de 2.022.


Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA
Presidente


Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
Relator


Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Secretário



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER AO PROJETO DE LEI 015/2022, DE 24 DE MAIO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

A Relatora, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes do cargo de professor e dá outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 28 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que aplica revisão salarial aos professores da rede de ensino municipal.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A matéria trata da aplicação da revisão salarial aos professores da rede municipal de ensino.

Desta forma, as implicações orçamentárias desta medida referem-se principalmente à existência de saldo orçamentário para cobrir o reajuste em questão, bem como a comprovação de que a medida está dentro dos limites de despesa com pessoal.

Neste sentido, dispõe a Constituição que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o art. 165 indica a obrigatoriedade de demonstrativo técnico acerca dos impactos decorrentes do projeto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A LRF também demonstra a necessidade de demonstração de que a medida não implicará nos limites de despesa com pessoal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



Câmara Municipal de
Anicuns

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

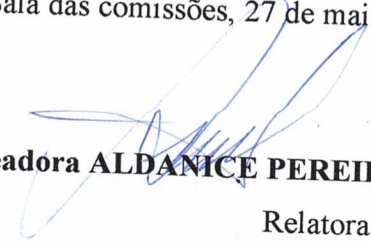
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Estando apresentada e adequada a declaração, a matéria reúne as condições necessárias para ser deliberada em Plenário.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela condicionante da apresentação da comprovação de atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da LRF para a **APROVAÇÃO** do projeto de lei n. 015/2022, de 24 de maio de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação à sua compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA.

Sala das comissões, 27 de maio de 2.022.


Vereadora ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA
Relatora



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

VOTO AO PROJETO DE LEI 015/2022, DE 25 DE MAIO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes do cargo de professor e dá outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pela vereadora **ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação da Relatora.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 27 de maio de 2.022.

Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Vereadora ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA
Relatora

Vereadora CARLOS LEONES SANTANA
Secretário

COMISSÃO DE REDACÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 015/2022, DE 24 DE MAIO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes do cargo de professor e dá outras providências”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que aplica revisão salarial aos professores da rede de ensino municipal.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A propositura possui redação clara e objetiva. Menciona-se expressamente o período de início da revisão salarial, bem como a porcentagem a ser aplicada.

Desta forma, a partir da análise estritamente formal nesta etapa, conclui-se pela regularidade da propositura.

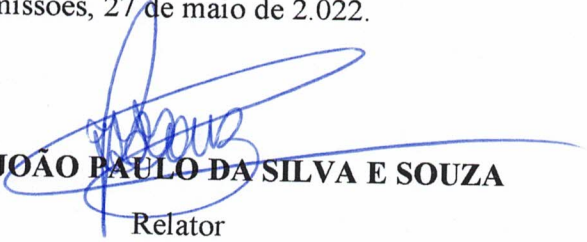


Câmara Municipal de
Anicuns

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 015/2022, de 24 de maio de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos de técnica legislativa.

Sala das comissões, 27 de maio de 2.022.


Vereador JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

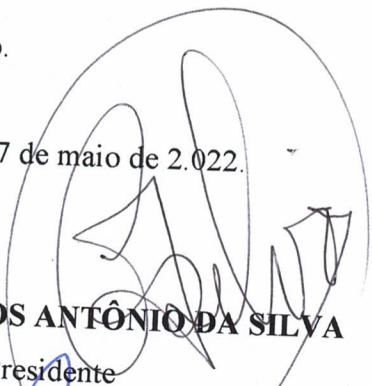
VOTO AO PROJETO DE LEI 015/2022, DE 24 DE MAIO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

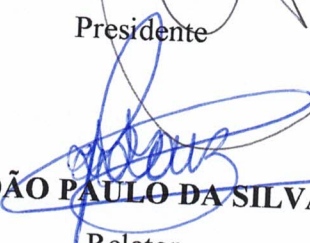
A COMISSÃO DE REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes do cargo de professor e dá outras providências”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 27 de maio de 2.022.



Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Presidente



Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
Relator



Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA
Secretária



Câmara Municipal de
Anicuns

AUTOGRAFO DE LEI Nº 015/22

*Recebido
02.06.22
CM*

Concede reajuste de vencimentos aos servidores municipais ocupantes de cargos de professor e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu, **Prefeito, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido, a partir de 1º de maio de 2022, o reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de professor da educação básica.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que a contrariem.

Câmara Municipal de Anicuns - GO, aos 02 dias do mês de junho de 2022.

Diogo Louredo Teles e Silva

Presidente

Aldanice Pereira da Luz Santana

1º Secretário

João Paulo da Silva e Souza

2º Secretário.

Rua Mal. Deodoro da Fonseca nº 333, Centro, Anicuns/GO, CEP: 76.170-0000